

NOVOS PARADIGMAS NA ANÁLISE DA TROCA DE INFORMAÇÕES CONCORRENCIALMENTE SENSÍVEIS: PARA ALÉM DA ANÁLISE *PER SE*. REGRA DA RAZÃO

Ana Paula Aparecida Guimarães de Paula
Raquel Mazzuco Sant'Ana

Resumo: O trabalho trata da Troca de Informações Concorrencialmente Sensíveis no Direito Antitruste Brasileiro, buscando responder duas questões. A primeira é conceituar essa infração, elucidando o modo como a conduta é hoje interpretada no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, sobretudo acerca da regra de análise (*per se* ou regra da razão) aplicável para a aferição de sua ilicitude. A segunda é atualizar o debate, apresentando novas perspectivas para abordagem do tema e reconhecendo, inclusive, hipóteses de licitude da prática. Com isso busca-se contribuir para maior segurança jurídica e eficiência do ordenamento jurídico antitruste.

Palavras-chave: Antitruste; Troca de Informações Concorrencialmente Sensíveis; Infração por efeitos; Regra da razão; Licitude circunstanciada.

Abstract: This paper approaches commercially-sensitive exchange information among Competitors in Brazilian Antitrust Law, regarding which we attempt to answer two main questions. The first is to line off a concept to this infraction as well as to elucidate the way in which it is nowadays interpreted in the Brazilian Competition Defense System, especially regarding which is the applicable analysis rule (*per se* or rule of reason). The second question is how to update the debate by presenting new perspectives for approaching the theme, including recognizing the legality of the practice in certain circumstances. After all, the paper aims to contribute to increase juridical's certainty and efficiency in antitrust legal order.

Keywords: Antitrust; Commercially-sensitive Exchange Information; Infraction by effects; Rule of reason; legality's circumstances.

1. Introdução

A troca de informações concorrencialmente sensíveis (TIS) é tema que inspira fundados receios e dúvidas na comunidade antitruste, seja no controle de estruturas, seja no controle de condutas. Nem mesmo a Autoridade brasileira, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), possui entendimento inequívoco sobre o tema.

A questão ganhou destaque no contexto da pandemia de Coronavírus (Covid-19), que motivou a edição, pelo CADE, de um protocolo para cooperação entre agentes econômicos voltado a superar seus efeitos adversos da crise no mercado. No âmbito dessas cooperações, são previstas situações em que a estratégia empreendida pelas partes tangencia o terreno da troca de dados concorrencialmente sensíveis¹.

Esse cenário de incerteza jurídica reforça a relevância da discussão sobre a espécie de infração – pelo objeto ou pelos feitos – a que essa conduta se subsume. A importância dessa categorização justifica-se pelas profundas diferenças no regime de tratamento desses dois tipos de infração, que variam desde o padrão probatório exigido para condenações até as linhas argumentativas aceitáveis em sede de defesa. Paralelamente a essa discussão, este artigo pretende apresentar novos paradigmas a partir dos quais a questão pode ser abordada, ultrapassando, portanto, o debate tradicional sobre a dicotomia de regra *per se* e regra da razão na TIS.

Para cumprir tal mister, a primeira seção do trabalho destina-se a elucidar o cenário no qual, atualmente, a matéria se coloca, iniciando pela breve apresentação do modo como o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) estrutura as infrações contra a ordem econômica e as consequências perceptíveis a partir dessa opção legislativa.

Em seguida, busca-se delimitar um conceito do que se entende por troca de informação sensível e a apresentação dos caminhos já trilhados, nesse tema, pelo CADE, inclusive a partir uma busca quantitativa de sua jurisprudência. Um aspecto bastante atual da matéria é a tendência

¹ CADE. *Nota Informativa Temporária Sobre Colaboração Entre Empresas para Enfrentamento da Crise de Covid-19*. Brasília: 2020, p. 06.

em se negar identidade entre cartel e troca de informações sensíveis, distinguindo as situações em que há relação de acessoriedade entre tais condutas e quando o intercâmbio de dados é comportamento autônomo que não reúne os elementos necessários à caracterização de um cartel.

Tendo essas noções como pressupostos, o trabalho passa a apresentar outras perspectivas que podem ser exploradas quanto ao tema. É assim que, na segunda seção do artigo, apresentam-se elementos para discussões que ultrapassam a questão da dicotomia entre categorização da conduta enquanto ilícito pelos efeitos ou ilícito pelo objeto.

O primeiro elemento funda-se em pesquisa de direito comparado, pela qual nota-se a prevalência da regra da razão na análise da infração. Nesse sentido, discute-se em que medida a experiência internacional pode contribuir e fornecer parâmetros para a interpretação dos desafios concorrenciais pela autoridade brasileira.

Outro ponto que ganha relevância é a abertura do ordenamento para reconhecer situações de licitude da troca de informações sensíveis. Mais um viés que atualiza a matéria é a inserção, no debate quanto a ilicitude, da questão da legitimidade. Discute-se se, adotando como parâmetro da regra da razão, os efeitos pró-competitivos que tornariam lícita a conduta podem permanecer adstritos aos agentes envolvidos na conduta ou se exige que tais benesses se deem em favor da coletividade, titular do direito à defesa da concorrência (art. 1º, parágrafo único da Lei nº 12.529/2011).

À luz desses elementos, reforça-se a importância do estabelecimento de limites claros ao tema, bem como as contribuições que podem advir da inserção de novos aspectos nesse debate.

2. O estado da arte na discussão sobre a ilicitude da troca de informações concorrencialmente sensíveis

2.1 O modelo adotado pelo SBDC na caracterização das infrações e suas consequências práticas

Conforme estruturado pela Lei nº 12.529/2011, o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) reconhece dois tipos de infração contra a ordem econômica: aquelas que tenham por objeto e aquelas cujos efeitos traduzam alguma das condições anticoncorrenciais previstas no art. 36, I a IV, da Lei nº 12.529/2011. Em outras palavras, uma conduta poderá ser considerada ilícita quando seu objeto for ilícito ou quando, tendo objeto lícito, seus efeitos forem potencial ou efetivamente lesivos à livre concorrência.

Essa classificação tem como resultado prático a exigência de diferentes padrões probatórios para a formação do convencimento da autoridade administrativa quanto a ocorrência de cada um desses tipos de infrações. Nesse sentido, nas infrações caracterizadas pelo objeto (art. 36, §3º, inciso I, alíneas “a” a “d”, da Lei 12.529/11) existe uma presunção de prejuízo à ordem econômica. É dizer, dispensa-se a análise dos efeitos reais da conduta, sendo que a simples antijuridicidade do objeto é suficiente para justificar a repressão estatal.

Já nas infrações constituídas pelo efeito, abre-se a cognição para análise de consequências, admitindo-se a comprovação de licitude caso haja efeitos líquidos positivos aptos a superar eventual restrição à livre concorrência. Essa abertura cognitiva passa pelo estudo de elementos como eficiências resultantes da conduta, suas contribuições de ordem social, a existência de racionalidade econômica ou jurídica a fundamentar o comportamento dos agentes, etc.

O reconhecimento dessa dicotomia deu origem a dois padrões de análise para as infrações antitruste. No caso das condutas ilícitas pelo objeto, diz-se que o julgamento deve ser feito pela regra *per se*, ou seja, identificado o comportamento ao revés da lei, constata-se a ilegalidade prescindindo de qualquer outra análise. Por sua vez, as infrações pelos

efeitos devem ser interpretadas segundo a regra da razão, com a ponderação de seus efeitos positivos e negativos, sendo esse passo elementar para a conclusão pela licitude ou não do ato.

É assim que, para Paulo Furquim e Silvia Fagá, “as categorias ‘per se’ e ‘regra da razão’ constituem padrões de investigação antitruste, que definem o conjunto de provas necessário para a caracterização da ilicitude da conduta em análise”². Muito embora não haja uma correspondência perfeita, parece haver predominância da ilicitude por objeto nas condutas colusivas e, a seu turno, prevalência de ilicitude por efeitos nas condutas unilaterais, conforme já consignado pelo CADE³.

Essa correlação eminentemente empírica – mas não necessariamente acurada na perspectiva legal ou dogmática – contribui para a dificuldade que se tem em definir se à troca de informação sensível aplica-se a regra da razão ou a regra *per se*⁴. Isso porque trata-se de conduta que necessariamente envolve mais de um agente – o que a aproximaria de um cartel, exemplo clássico de ilícito pelo objeto. No entanto, na TIS, não se exige que haja entre os agentes conluio para “acordar, combinar, manipular ou ajustar” qualquer dos elementos descritos pelo legislador no art. 36, §3º, I, alíneas “a” a “d” da Lei nº 12.529/2011, afastando, portanto, o objeto ilícito.

² AZEVEDO, Paulo Furquim de; ALMEIDA, Sílvia Fagá de. *Poder Compensatório: Coordenação Horizontal na Defesa da Concorrência*. Est. econ., São Paulo, v. 39, n. 4, p. 737-762, Out.-Dez. 2009. p. 740.

³ CADE. *Processo Administrativo nº 08012.001395/2011-00*. Representante: SDE ex officio Representados: Philips & Lite-on Digital Solutions Corp. e outros. Nota Técnica Pública nº 108/2016/CGAA7/SGA2/SG/CADE (SEI 0285653).

⁴ MARTINEZ, Ana Paula; Araujo, Mariana Tavares de. *Information Exchange among Competitors: The Lay of the Land of Enforcement in Brazil*. In: Competition Policy International. 2020: “CADE has reviewed several cases involving coordination among competitors, few of those involving non-cartel horizontal agreements. A reasonable explanation for that could be the fact that Brazilian authorities classify as cartels some cases that might be considered as non-cartel cases in other jurisdictions. CADE’s case law on exchange of information among competitors is an example of that – exchange of commercially-sensitive information has been deemed hard-core conduct, and a cartel violation has been found in the past regardless of evidence of price agreements or market allocation.”

Com base na estrutura delineada pela Lei nº 12.529/2011, podemos dizer que o debate até então travado quanto à ilicitude da troca de informações sensíveis tem tido como ponto fulcral distinguir os casos em que a TIS, pela natureza dos dados envolvidos, caracteriza conduta colusiva correspondente ao cartel – e, portanto, merece análise pela regra *per se* – daquelas situações em que a troca não envolve os elementos necessários para a caracterização da colusão e deverá ser apreciada pela regra da razão, sendo necessário, portanto, provar seus efeitos negativos para a concorrência.

O modo como a questão se coloca tem razões, sobretudo, pragmáticas, já que, a depender da posição adotada aplica-se disciplina diversa ao agente econômico. Dois exemplos emblemáticos ajudam a entender.

O primeiro deles é o prazo de prescrição da conduta. Se adotarmos o entendimento de que a troca de informação sensível é ilícita na medida em que caracteriza um cartel, o prazo de prescrição será aquele previsto para o crime de cartel (a saber, 12 anos, *ex vi* do art. 4º da Lei 8.137/1990 c/c art. 109 do Código Penal), por força do art. 46, § 4º da Lei nº 12.529/2011. No entanto, se entendemos que a troca de informação sensível não se subsume ao tipo do cartel, teremos o prazo prescricional de 05 anos, constante do caput do art. 46 da Lei de Defesa da Concorrência (LDC).

A segunda situação é a diferença na dosimetria de sanções pecuniárias. Isso porque a Autoridade brasileira adota para a dosimetria de suas penas os critérios descritos no art. 45 da Lei nº 12.529/2011, a partir dos quais criaram-se faixas percentuais para sancionar diferentes formas de infrações contra a ordem econômica. Nesse sentido, o CADE já definiu alíquotas para cada tipo conduta colusiva⁵: (i) cartéis em licitações – 14% a 17%; (ii) cartéis *hard-core*: 12% a 15%; (iii) outras formas de condutas concertadas, incluindo os cartéis difusos (ex. trocas de informações): 8% a 5%.

⁵ CADE. *Guia Termo de Compromisso de Cessação para Casos de cartel*. 2016. pp. 36/39. “Guia de TCC”.

É justamente pela diversidade de regimes que a discussão sobre o enquadramento da troca de informações sensíveis enquanto ilícito por objeto ou por efeitos ganha importância, o que se comprova pelas diferentes consequências decorrentes da subsunção a uma ou outra categoria. A existência de consequências tão radicalmente diferentes para a disciplina de cada tipo de infração exige das agências de defesa da concorrência a adoção políticas antitrustes coerentes, evitando uma atuação contraditória e lesiva à segurança jurídica.

Daí porque enfrentar o debate e estabelecer regras claras de enquadramento da TIS, superando a zona cinzenta em que hoje se localiza a matéria, é medida imprescindível para a manutenção da harmonia do sistema, garantindo que os sujeitos envolvidos no processo econômico – sobretudo os agentes produtivos – tenham noções claras sobre quais riscos e proveitos podem envolver o intercâmbio de dados sensíveis. A transparência e certeza desses limites certamente conduzirá melhor os agentes a empregarem essa conduta quando enxergarem a possibilidade de criação de eficiências econômicas, sem que haja infração a lei, com possível reprimenda estatal.

Na tentativa de construir delimitações e tornar essa prática mais segura e transparente, o primeiro passo parece ser a construção de um conceito.

2.2 A delimitação do que se entende por Troca de Informações Concorrencialmente Sensíveis (TIS) a partir da jurisprudência administrativa do CADE

Para melhor entender as controvérsias hoje existentes em relação à ilicitude da troca de informações sensíveis é necessário estabelecer uma noção conceitual para esse fenômeno. Em trabalho de 2011, que ainda serve de referência na matéria, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) entendeu que trocas de informação são interações entre competidores que podem ser entendidas dentro de um amplo espectro, compreendendo desde cartéis *hardcore* até uma

forma de cooperação legal entre agentes de um mercado, a depender das leis de defesa da concorrência de cada Estado⁶.

Na concepção da OCDE, a troca de informação sensível poderia ser categorizada em pelo menos três situações diferentes: (i) como parte de um cartel, em que a troca de informação é um dos facilitadores do acordo colusivo; (ii) como parte de um acordo de cooperação voltado, em acepção ampla, ao incremento de eficiência entre seus agentes, caso de *joint ventures* e acordos para pesquisa e desenvolvimento; ou (iii) como uma conduta autônoma na situação em que a colusão entre agentes se dá exclusivamente pela troca de informações sensíveis.

No Direito brasileiro não existe uma definição legal para essa conduta, cujo conceito pode ser extraído da jurisprudência administrativa do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), bem como de outros materiais institucionais produzidos por essa Autoridade. No Guia para Análise da Consumação Prévia de Atos de Concentração Econômica (Guia de *Gun Jumping*)⁷, consideram-se informações concorrencialmente sensíveis aquelas de natureza específica com teor relacionado diretamente ao desempenho de atividades-fim dos agentes econômicos.

A título ilustrativo, apresentam-se como exemplos de informações concorrencialmente sensíveis os dados sobre⁸:

- a) custos das empresas envolvidas; b) nível de capacidade e planos de expansão; c) estratégias de marketing; d) precificação de produtos (preços e descontos); e) principais clientes e descontos assegurados; f) salários de funcionários; g) principais fornecedores e termos de contratos com eles celebrados; h) informações não públicas sobre marcas e patentes e Pesquisa e Desenvolvimento (P&D); i) planos de aquisições futuras; j) estratégias competitivas, etc.

⁶ OCDE. Policy Roundtables. *Information Exchanges Between Competitors under Competition Law*. 2010. p. 09.

⁷ CADE. *Guia para Análise da Consumação Prévia de Atos de Concentração Econômica*. 2015. p. 07.

⁸ Idem.

Em sua atividade judicante, o CADE, partindo da definição apresentada pelo Guia, já exprimiu alguns posicionamentos sobre o tema. No Processo Administrativo nº 08700.004248/2019-82⁹, a Autoridade pondera que nem sempre o intercâmbio de dados concorrencialmente sensíveis acarretará efeitos deletérios ao mercado. É dizer “(...) esse tipo de interação entre concorrentes pode produzir tanto efeitos positivos quanto negativos: de um lado, o aumento de transparência no mercado pode resultar em ganhos de eficiência, mas, ao mesmo tempo, pode trazer riscos concorrenciais”.

Nessa linha, em Nota Técnica de Instauração do PA em referência, a Superintendência Geral do CADE, seguindo parâmetros da OCDE e da *Comisión Federal de Competencia Económica* (COFECE), elencou alguns indicativos que devem ser considerados para que se decida pela possibilidade de produção de efeitos negativos na troca de informação sensível, as saber, (i) a natureza da informação, (ii) a estrutura do mercado afetado; e a (iii) a forma como ocorre a troca de informação¹⁰.

Na mesma oportunidade, a área técnica do CADE ressaltou que a troca de informações sensíveis é fator que facilita a colusão, já que desempenha papel instrumental na coordenação entre competidores de preços e outras variáveis relevantes para o mercado¹¹. No entanto, não se pode concluir, precipitadamente, que o papel instrumental identificado tem como corolário que todo intercâmbio leva a formação de um cartel. É o que Martinez e Tavares também parecem defender, ao dizerem que “Afinal, nem todas as trocas são anticompetitivas e, portanto, devem ser

⁹ CADE. *Processo Administrativo nº 08700.004248/2019-82*. Representante: Cade ex officio. Representados: Bueno Engenharia e Construção Ltda. e outros. Nota Técnica Nº 88/2019/CGAA8/SGA2/SG/CADE (SEI nº 0688447).

¹⁰ Ibidem.

¹¹ Ibidem: “Em relação aos possíveis efeitos anticompetitivos, sugere-se que a troca de informações pode facilitar a colusão entre concorrentes ao permitir que eles se coordenem, monitorem a adesão ao comportamento colusivo e punam aqueles que não atuam nos termos do acordo”.

analisadas caso-a-caso, diferente do que ocorre com outras condutas, como fixação de preço e divisão de mercado”¹².

Nesse sentido, em voto de relatoria do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani, nos autos do Processo Administrativo nº 08700.001486/2017-74, já se defendeu que “não é possível simplesmente presumir que a racionalidade por trás do compartilhamento de informações sobre metas de preços e descontos de produtividade em propostas de cotação” estejam sempre servindo à racionalidade do cartel de fixar preços ou dividir mercado¹³. Trata-se, ao que parece, de um indício da Autoridade Antitruste reconhecer, pelo menos, dois tipos diferentes da prática de troca de informação sensível: aquela cujo objeto do intercâmbio assume função de instrumento para a realização do cartel e aquela que serve a propósitos outros que não essa forma de colusão, sendo, portanto, uma infração autônoma.

Em viés afim, a área técnica do CADE já registrou que “(...) a transparência causada por esse compartilhamento de informações sensíveis permite a coordenação entre competidores, ainda que, por vezes, isso não implique a existência de acordo explícito”¹⁴. A autoridade destaca ainda que o objeto das informações trocadas pode demonstrar de forma mais clara o intento colusivo apto à caracterização do cartel:

Trocas a respeito de preços, descontos, termos e condições estratégicas de venda e distribuição ou que discutam mecanismos que possam manipular preços, custos ou qualquer outra condição de mercado,

¹² MARTINEZ, Ana Paula; Araujo, Mariana Tavares de. *Information Exchange among Competitors: The Lay of the Land of Enforcement in Brazil*. In: Competition Policy International. 2020. “After all, not all exchanges are anticompetitive and therefore should be assessed on a case-by-case basis as opposed to other conduct such as price-fixing and market allocation.”.

¹³ CADE. *Processo Administrativo nº 08700.001486/2017-74*. Representante: Cade ex officio. Representados: Faurecia Emissions Technologies do Brasil S.A. (atualmente Faurecia Automotive do Brasil Ltda.) e outros. Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani. Julgado em: 26.08.2020.

¹⁴ CADE. *Processo Administrativo nº 08012.001395/2011-00*. Representante: SDE ex officio Representados: Philips & Lite-on Digital Solutions Corp. e outros. Nota Técnica Pública nº 108/2016/CGAA7/SGA2/SG/CADE (SEI 0285653).

especialmente quando futuros, são elementos essenciais de uma colusão. A natureza das trocas aqui discutidas, por si mesmas, revelam o objetivo colusivo, vez que estão presentes condições de inferir que a troca não tem outro propósito que não o de coordenar atividades em detrimento da concorrência¹⁵.

Desempenhando esse papel instrumental, essencial ao funcionamento e monitoramento do cartel, é possível, dizer, nos termos já utilizados pelo CADE, que “troca de informações, quando inseridas no contexto de suposto cartel, tornam-se parte da conduta de cartel”¹⁶. Dessa exposição, depreende-se conclusão também já apresentada pela Autoridade Antitruste, segundo a qual “a prática de troca de informações concorrencialmente sensíveis pode ser tanto infração autônoma, existindo de forma independente, quanto pode estar associada a uma colusão horizontal, existindo no âmbito de um cartel”¹⁷.

A partir desses elementos, propomos o seguinte conceito, afim do que tem sido decidido pela Autoridade Antitruste Brasileira: Troca de Informação Concorrencialmente Sensível (TIS) designa qualquer comportamento de agentes econômicos que, competindo em um mesmo mercado, transmitem entre si dados acerca de sua atividade produtiva, capazes de influenciar na tomada de decisões uns dos outros sobre a condução de suas respectivas atividades. Esse comportamento pode estar alinhado a diversas finalidades, que incluem desde estratégias de cooperação econômica lícitas até o conluio típico do cartel. A identificação da finalidade pretendida pelo agente – que poderá decorrer inclusive do tipo de informação que é trocada – será essencial para se definir se a conduta caracteriza ato lícito ou ilícito e, se nesse último caso, consiste em prática colusiva de objeto ilícito ou conduta unilateral a ser analisada por seus efeitos.

¹⁵ *Ibidem*

¹⁶ CADE. *Processo Administrativo nº 08700.002787/2019-87*. Representante: Cade ex officio Representados: Roberto Manoel Rodrigues de Jesus e Flávio Bortolai Libonati. Nota Técnica nº 110/2019/CGAA6/SGA2/SG/CADE (SEI nº 0683154).

¹⁷ CADE. *Processo Administrativo nº 08700.006630/2016-88*. Representante: Cade ex officio. Representados: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. e outros. Nota Técnica nº 57/2020/CGAA8/SGA2/SG/CADE (SEI 0795965).

Partindo desse conceito, passamos à discussão de resultados obtidos a partir de uma análise da jurisprudência do CADE feita a partir do sistema de pesquisa processual da Autoridade.

2.3 Busca processual na jurisprudência do CADE

Para subsidiar as teses, hipóteses e conclusões defendidas por este trabalho foi realizada busca processual acerca da matéria de troca de informação concorrencialmente sensível na jurisprudência do CADE, utilizando-se a base dados disponibilizada ao público externo pela Autarquia.

Definiu-se como espaço amostral todos os processos definitivamente julgados em que houve condenação, total ou parcial, desde o início da vigência da Lei nº 12.529/2011 (29/05/2012) até 14/09/2020 (data de fechamento do trabalho), em que a troca de informação sensível foi matéria expressamente enfrentada pela área técnica do CADE ou pelo Tribunal (voto dos conselheiros). Com essa delimitação, o escopo da pesquisa consistiu em 70 Processos Administrativos.

Um primeiro resultado encontrado pela pesquisa é de que em todos os casos especificados pelo critério objetivo apresentado, a troca de informação sensível foi conduta identificada no âmbito da ocorrência de outras infrações. Especificamente, as condutas associadas a troca de informação sensível caracterizavam cartéis – nacional, internacional e em licitação – e indução de conduta comercial uniforme.

A partir desses dados, a conclusão que chama a atenção é a ausência de condenações em que a Troca de Informações Concorrencialmente Sensível tenha sido identificada como única conduta investigada e reprimida pela autoridade antitruste, de modo que em todos os casos ela foi apontada por desempenhar um papel instrumental para a prática de outras infrações.

Em síntese, em 70% dos casos (49 casos), a TIS ocorreu no contexto de um cartel; em 27,14% (19 casos) a conduta foi associada à infração de obter, promover ou influenciar conduta comercial uniforme; em 1,4% (01 caso) verificou-se TIS em investigação de cartel e

tabelamento de preço; e em mais 1,4% (01 caso) a conduta foi objeto de análise associada à ocorrência simultânea de cartel e conduta comercial uniforme.

No entanto, essa conclusão deve ser interpretada com certa reserva. Isso porque, o fato de a TIS nunca ter sido objeto único de processo administrativo para imposição de sanção por infração contra a ordem econômica não implica dizer que essa conduta nunca tenha sido reconhecida de forma autônoma enquanto infração. Ou seja, a ausência de processos investigativos que tratem apenas de TIS não impede o reconhecimento dessa prática como conduta autônoma, o que foi efetivamente observado no espaço amostral utilizado para a pesquisa.

Destaca-se, a título exemplificativo, Voto Administrativo proferido no PA 08012.003970/2010-10¹⁸, em que se consignou o seguinte:

Também acompanho o voto relator na conclusão que as provas atribuídas às Representadas LS Cable e *Taihan indicam a participação em trocas de informações sensíveis apenas, e não na prática de cartel*, de modo que a pretensão punitiva da Administração Pública em relação a tais Representadas prescreveu, em razão da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 46, caput, da Lei nº 12.529/2011. (grifou-se).

A partir dos elementos quantitativos obtidos, portanto, podemos concluir que: (i) na jurisprudência do CADE, a TIS pode ser reconhecida como infração autônoma; (ii) no entanto, até hoje a autoridade nunca enfrentou uma investigação que tivesse como objeto apenas essa conduta, o que serve de forte argumento para o caráter acessório dessa prática em relação a outras infrações; (iii) considerando esse caráter acessório, observa-se a predominância dessa prática no âmbito dos cartéis, pelos motivos já expostos na sessão 2.2 deste trabalho.

¹⁸ CADE. *Processo Administrativo nº 08012.003970/2010-10*. Representante: Secretaria de Direito Econômico ("SDE") ex officio. Representados(as): ABB Cable; ABB Ltd; e outros. Relator(a): Conselheiro Paulo Burnier da Silveira. Julgado em: 11/12/2019 (SEI SEI 0744428).

Esse resultado ajuda a entender a grande controvérsia acerca de qual deve ser a regra aplicável à análise de ilicitude da troca de informação sensível. Isso porque, por tratar-se de conduta frequentemente observável no contexto dos cartéis – que, sabe-se, consubstanciam infração pelo objeto submetidas ao jugo da regra *per se* –, uma postura intuitiva (mas não científica) do operador do direito poderia conduzir à conclusão de que também a troca de informação sensível trata-se de infração pelo objeto. Isso, no entanto, não é verdadeiro sempre, conforme indicam os dados da pesquisa quantitativa realizada e o teor dos julgados já analisados neste trabalho.

Posto que não há correlação necessária entre troca de informação sensível e a prática de cartel e que, portanto, a primeira, diferente da segunda, não consiste necessariamente em infração pelo objeto, as próximas seções deste trabalho buscam elucidar outras perspectivas pelas quais pode ser vista essa conduta, fora do cenário da ilicitude pelo objeto típica dos cartéis, o que permite a exploração de cenários em que a TIS poderá, até mesmo, ser considerada lícita. A essas outras perspectivas sob as quais pode ser vista a TIS deu-se o nome de “novos paradigmas”.

3. Novos paradigmas para a análise da troca de informações concorrencialmente sensíveis

Diversos são os aspectos pelos quais se poderia abordar o tema da TIS fora do paradigma tradicional da ilicitude por efeitos ou pelo objeto. Para o mister a que se propõe este trabalho, destacamos os seguintes elementos que enriquecem o debate na seara antitruste: (i) os precedentes internacionais e a predileção pela regra da razão; (ii) a licitude circunstanciada; (iii) a questão da titularidade e dos efeitos positivos.

3.1 Precedentes Internacionais e predileção pela regra da razão

O tema da troca de informações sensíveis já foi enfrentado e disciplinado pelo direito antitruste em outras jurisdições.

No sistema norte-americano, a troca de informações sensíveis é subsumida à seção 1 do *Sherman Act*, que exige para a configuração da ilicitude (i) a existência de acordo entre dois ou mais competidores; e (ii) que o acordo restrinja injustificadamente a concorrência. A Suprema Corte dos Estados Unidos da América posiciona-se pela apreciação dessa conduta segundo a regra da razão, já que a troca de informação sensível pode tanto resultar em ganhos de eficiência e aumento de competitividade, quanto em prejuízo ao ambiente concorrencial. Em outras palavras, é necessário analisar as circunstâncias do caso concreto, não sendo possível identificar na troca de informação sensível um fenômeno que, por si só, representa infração ao *Sherman Act*.

O Sistema Europeu¹⁹ guarda semelhanças com o modelo norte-americano, já que também exige que a análise de ilicitude seja feita a partir de dois elementos. O primeiro é a demonstração de que a conduta representa restrição à concorrência, conforme art. 101 (1) do *Treaty on The Functioning on the European Union* (TFEU)²⁰. O segundo elemento que consiste na verificação de existência de ganhos de eficiência decorrentes da conduta, na forma do art. 101 (3) do TFEU.

Também merece destaque a abordagem desenhada pela Comissão de Competição da África do Sul²¹, que em trabalho ainda em fase de consulta pública acerca do tema da troca de informação concorrencialmente sensível, reconhece que essa conduta, em circunstâncias apropriadas, pode resultar em benefícios concorrenciais, como melhoria na alocação de recursos para investimentos de mercado; diminuição dos custos para pesquisa e desenvolvimento, incremento na aprendizagem organizacional, dentre outros. O que se busca, portanto, reprimir e sancionar são

¹⁹ INFORMATION EXCHANGE 2019. David Wood Gibson, Dunn & Crutcher LLP. JUNE 2019. In: GCR Know How IP & Antitrust 2018 – European Union.

²⁰ COMISSÃO EUROPEIA. Treaty on The Functioning on the European Union. 2012. Official Journal C 326 , 26/10/2012 P. 0001 – 0390.

²¹ GOVERNMENT GAZETTE, 14 JULY 2017 Government Notices • Governments Kennisgewings Economic Development Department/ Economiese Ontwikkeling Department ECONOMIC DEVELOPMENT DEPARTMENT NO. 684 14 JULY 2017, pp. 05/06.

os casos em que a troca de informação é instrumento para viabilizar condutas colusivas, sobretudo facilitando a coordenação e o monitoramento dos agentes.

No México, a *Comisión Federal de Competencia Económica (COFECE)*, em seu *Guía para el Intercambio de Información entre Agentes Económicos (GUIA-007/2015)*²², traz como elemento essencial para a manutenção da concorrência a existência de informações disponíveis para todos os agentes. Com esse viés, a Autoridade Antitruste mexicana reconhece que, em regra, a transparência nos mercados é elemento capaz de gerar eficiências e, portanto, contribui para a construção de ambientes competitivos, inclusive com benefícios perceptíveis pelos consumidores.

A troca de informação, nesse contexto, é vista como elemento capaz de contribuir para a transparência do mercado, muito embora, em hipóteses específicas, pode ter efeitos adversos para o processo competitivo. Nessa ordem de ideias, será considerada infração a troca de informação quando (i) envolver agentes que compitam em um mesmo mercado; e (ii) tenha o objetivo produzir efeitos de fixação de preços, manipulação de oferta e demanda de bens e serviços, divisão de mercado, fraude em licitação, conforme disposto no art. 53 da *Ley Federal de Competencia Económica (LFCE)*²³.

No modelo mexicano, em síntese, reconhece-se que o intercâmbio de informações pode dar-se com propósitos distintos, em diversos contextos e por meio de variados mecanismos. Dessa forma, as particularidades da conduta deverão ser analisadas em cada caso – considerando-se aspectos como a finalidade da troca, a natureza da informação revelada, as características do mercado –, para que seja definida a competência de atuação da Autoridade Antitruste. Frisa ainda, conforme o Guia, que nenhum dos elementos relativos à troca de informação pode, sozinho,

²² COMISIÓN FEDERAL DE COMPETENCIA ECÓNOMICA (COFECE). *Guía-007/2015: Guía para el Intercambio de Información entre Agentes Económicos*. 2015.

²³ MÉXICO. *Ley Federal De Competencia Económica de 23 de mayo de 2014*. DOF 27-01-2017.

atribuir a essa conduta a pecha da ilegalidade, sendo necessária sua análise conjunta, no contexto da situação específica.

A análise comparada entre diferentes países permite a seguinte conclusão: no cenário internacional já não se discute se a troca de informação sensível deve ser analisada pela regra de ilicitude por objeto ou ilicitude por efeitos. Esse último modelo é o que prevalece, já que, conforme se depreende dos exemplos trazidos, as jurisdições exigem para o reconhecimento de ilicitude a comprovação de efeitos deletérios ao ambiente concorrencial provocados pelo intercâmbio de dados.

3.2 Reconhecimento da licitude circunstanciada da TIS no Direito Antitruste Brasileiro

Para além da dicotomia entre regra da razão ou regra per se, tem-se que o direito antitruste brasileiro considera como lícitas determinadas situações de troca de informações concorrencialmente sensíveis.

O episódio mais recente – e talvez emblemático – em que se considerou lícita a troca de informações concorrencialmente sensíveis consiste na “*Nota Informativa Temporária Sobre Colaboração entre Empresas para o Enfrentamento da Crise de COVID-19*”, expedida pelo CADE, em julho de 2020. No documento, que implementa no Brasil um modelo já chancelado pela Comissão Europeia²⁴ e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)²⁵, é reconhecida a possibilidade de que as estratégias de cooperação desenvolvidas pelos agentes esbarrem em situações de compartilhamento de informações concorrencialmente sensíveis, caso em que deverão ser adotadas cautelas para restringir o acesso a tais dados²⁶. Tal possibilidade, no entanto,

²⁴ EUROPEAN COMMISSION. *Temporary Framework for assessing antitrust issues related to business cooperation in response to situations of urgency stemming from the current COVID-19 outbreak*. 2020.

²⁵ OCDE. *Co-operation between competitors in the time of COVID-19*. 2020.

²⁶ CADE. *Nota Informativa Temporária Sobre Colaboração Entre Empresas para Enfrentamento da Crise de Covid-19*. Brasília: 2020, p. 06: “Como exemplo, caso a estratégia de colaboração envolva concorrentes e preveja a necessidade de compartilhamento de informações concorrencialmente sensíveis, é esperado que os agentes

deverá ser explorada nos estritos limites necessários para que se alcancem os objetivos da cooperação, e em conformidade com parâmetros de governança, transparência e boa-fé.

Nesse caso, a licitude da conduta está circunscrita a situação muito excepcional, de profunda anormalidade institucional, de modo que seria leviano entender tal exceção como uma brecha do sistema a servir de apanágio para casos em que a troca de informação constitui verdadeira infração à ordem econômica.

No entanto, mesmo tratando-se de um reconhecimento circunstanciado de legalidade, o evento serve como um indicativo de que essa conduta pode ter efeitos e naturezas muito diversas, a depender do contexto em que se insere. Daí porque em determinados cenários o intercâmbio de informação merecerá a reprimenda estatal e em outros poderá se constituir como importante instrumento para o reestabelecimento ou manutenção de um ambiente concorrencial saudável.

Em contextos de crise, como o que deu origem à mencionada nota informativa, a troca de informações é aceitável como forma de garantir o abastecimento e distribuição de produtos essenciais. Relembrem-se aqui os ensinamentos de Calixto Salomão Filho²⁷, para quem evitar uma dispersão assimétrica da informação – inclusive evitando estruturas de informação concentrada – é pressuposto necessário para combater riscos para o sistema concorrencial. Isso porque a assimetria tem o condão de alterar as condições de funcionamento do mercado.

Fora do cenário de instabilidade institucional, a TIS poderá ser considerada lícita em casos como um acordo para uso conjunto de patentes (viabiliza desenvolvimento de novos produtos), acordo para desenvolvimento de novos padrões tecnológicos, fatos relevantes de empresa de

envolvidos providenciem meios para restringir o acesso a essas informações. Recomenda-se que seja criado um grupo desvinculado das empresas concorrentes, que poderá acessar e realizar o tratamento das informações.”.

²⁷ SALOMÃO FILHO, Calixto. *Teoria Crítico-estruturalista do Direito Comercial*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. v. 1. 276p. P. 38

capital aberto em bolsa de valores, divulgação de custo de entrada no mercado, troca de dados sobre perfil de risco de segurados, etc.

Em suma, ao reconhecer que a troca de informações sensíveis é permitida – e desempenha até mesmo papel de notável utilidade – em certos contextos excepcionais, o Direito Antitruste sinaliza que essa conduta não necessariamente está adstrita ao rol de infrações contra a ordem econômica.

Por tratar-se de conduta que pode ter lugar em diferentes contextos, os elementos do caso concreto é que serão cruciais para a definição da licitude ou não da prática. Em outras palavras, poderemos ter a troca de informação lícita e ilícita e, neste segundo caso, poderá ela se constituir como conduta colusiva – cartel ou não – ou conduta autônoma. Portanto, extravasar o debate para além da discussão sobre o modelo aplicável para definir sua ilicitude é aspecto que em muito pode contribuir para o desenvolvimento do Direito Concorrencial.

3.3 Efeitos da troca de informação sensível para agentes envolvidos e para a coletividade

Por fim, Paulo Furquim de Azevedo e Silvia Fagá de Almeida afirmam que a existência de acordos entre concorrentes poderá ser um problema para a política de defesa da concorrência sobretudo em razão do “conflito entre o coletivo beneficiário do acordo – empresas concorrentes – e o coletivo titular dos direitos da concorrência, que compreende a sociedade em sua totalidade”²⁸. Na mesma esteira, o trabalho defende que quando os benefícios associados ao acordo forem expressivos, é possível concluir pelo caráter pró-competitivo desses arranjos.

Partindo desse ponto, podemos dizer que a licitude de condutas colusivas que envolvam a troca de informações sensíveis dependerá da demonstração de que seus efeitos pró-competitivos não permaneceram

²⁸ AZEVEDO, Paulo Furquim de; ALMEIDA, Sílvia Fagá de. Poder Compensatório: Coordenação Horizontal na Defesa da Concorrência. Est. econ., São Paulo, v. 39, n. 4, p. 737-762, Out.-Dez. 2009. p. 740.

concentrados em prol dos agentes econômicos envolvidos na conduta. Em outras palavras, é possível aventar cenários em que o intercâmbio desses dados, ao gerar efeitos pró-competitivos desfrutáveis pelo verdadeiro titular dos direitos da concorrência – a coletividade, na forma do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 12.529/2011 –, não será considerado ilícito.

A correta distinção entre os sujeitos beneficiados pela conduta – se apenas determinados agentes econômicos ou o legítimo titular desse bem coletivo – parece uma importante chave de leitura para a análise da licitude ou ilicitude de condutas de troca de informações concorrencialmente sensíveis. Isso porque, mais do que definir se a conduta sob enfoque deve ser apreciada pela regra *per se* ou pela regra da razão é saber apontar se, mesmo nos casos de produção de efeitos pró-concorrenciais, tais benefícios podem ser, de fato, auferidos pela coletividade, verdadeira titular do bem protegido pela Lei Antitruste.

Inserir-se, portanto, o elemento da legitimidade na valoração da conduta de troca de informação sensível.

4. Conclusão

Com fundamento no exposto, conclui-se pela necessidade de que o debate acerca da TIS no antitruste brasileiro seja desenvolvido em, pelo menos, duas frentes. A primeira tem por escopo a definição, clara e precisa, do que atualmente se entende por troca de informação concorrencialmente sensível e quais são os elementos aptos a determinar as circunstâncias em que a conduta será lícita ou ilícita e, nesta última hipótese, quando constituirá infração pelo objeto e pelos efeitos.

Essa primeira dimensão tem por finalidade precípua contribuir para maior previsibilidade, segurança jurídica e transparência na análise antitruste, possibilitando aos agentes econômicos a perspectiva de, racionalmente, divisar as consequências – positivas e negativas – de seus comportamentos. Vislumbra-se com isso, melhor orientar a atuação dos

players, para que de forma pró-competitiva possam se valer da TIS nos casos autorizados e evitar sua prática quando sujeita à repressão pelo CADE.

A segunda frente busca ampliar o debate para pontos atuais da disciplina, que vão além da mera discussão de ilicitude. Os novos paradigmas pelos quais esse tema pode ser abordado representam um reforço de legitimidade à atuação da Autoridade Antitruste – seja no *enforcement* ou até mesmo no reconhecimento de situações em que tal conduta será lícita. Acresce também ao auxiliar na construção de mercados mais transparentes e democráticos o que, em última análise, representa incremento de bem-estar para todos os sujeitos envolvidos no processo econômico: agentes produtivos, Estado e coletividade.

Encarar o debate, portanto, nessa dupla perspectiva, parece ser a forma que melhor atende à construção de um ordenamento coeso, harmônico e capaz de extrair da TIS a maior eficiência para o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência

Referências bibliográficas

AZEVEDO, Paulo Furquim de; ALMEIDA, Sílvia Fagá de. *Poder Compensatório: Coordenação Horizontal na Defesa da Concorrência*. Est. econ., São Paulo, v. 39, n. 4, p. 737-762, Out.-Dez. 2009. p. 740. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ee/article/view/35989/38706>>. Acesso em: 17.09.2020.

BRASIL. Lei nº.12.529, de 30/11/2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a Ordem Econômica; altera a Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994 e a Lei n. 9.781, de 19 de janeiro de 1999 e dá outras providências.

CADE. *Nota Informativa Temporária Sobre Colaboração Entre Empresas para Enfrentamento da Crise de Covid-19*. Brasília: 2020, p. 06.

Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/noticias/cade-divulga-nota-informativa-sobre-colaboracao-entre-concorrentes-para-enfrentamento-da-crise-de-covid-19/nota-informativa-temporaria-sobre-colaboracao-entre-empresas-para-enfrentamento-da-crise-de-covid-19.pdf>>. Acesso em 13.08.2020.

CADE. *Processo Administrativo nº 08012.001395/2011-00*. Representante: SDE ex officio Representados: Philips & Lite-on Digital Solutions Corp., Royal Philips Electronics N.V; Lite-On IT Corporation; Hitachi LG Data Storage; Toshiba Samsung Storage Technology Corporation; Sony Optiarc Inc.; Teac Corporation; BenQ Corporation (atual Qisda Corporation); Quanta Storage Inc.; Peggy (ChaoJung) Su; Charlie (Huan Hsiung) Tseng; Y.M (Yiming) Chang; Freddie Hsieh; Jerry (Yow Tsong) Hsieh; Michael Hong Ming Chang; Frederick (Kwong Yew) Wong; Nina (Jui Ping) Wang; Michael (Ren-Wu) Gong; Chang-Der Liu; William Earl Reynolds Jr; Jenn Chiang Lim; Mike (Minghsing) Wu; e Leland Key. Nota Técnica Pública nº 108/2016/CGAA7/SGA2/SG/CADE (SEI 0285653).

CADE. *Guia Termo de Compromisso de Cessação para Casos de cartel*. 2016. pp. 36/39. “Guia de TCC”. Disponível em: http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-tcc-atualizado-11-09-17.pdf. Acesso em: 15.09.2020.

OCDE. Policy Roundtables. *Information Exchanges Between Competitors under Competition Law*. 2010. p. 09. Disponível em: <<http://www.oecd.org/competition/cartels/48379006.pdf>>. Acesso em: 15.09.2020.

CADE. *Guia para Análise da Consumo Prévia de Atos de Concentração Econômica*. 2015. p. 07. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/gun-jumping-versao-final.pdf>. Acesso em: 15.09.2020.

CADE. *Processo Administrativo nº 08700.004248/2019-82*. Representante: Cade ex officio. Representados: Bueno Engenharia e Construção

Ltda., Cotrans Locação de Veículos Ltda., Delta Construções Ltda., J. Malucelli Equipamentos Ltda., Ouro Verde Locação e Serviço S.A., Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., Terra Brasil Terraplanagem Ltda. – ME, Avelino Bueno, Alexandre Malucelli, Celso Antônio Frare e Joel Malucelli. Nota Técnica Nº 88/2019/CGAA8/SGA2/SG/CADE (SEI nº 0688447).

CADE. *Processo Administrativo nº 08700.001486/2017-74*. Representante: Cade ex officio. Representados: Faurecia Emissions Technologies do Brasil S.A. (atualmente Faurecia Automotive do Brasil Ltda.), Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda., Tenneco Brasil Ltda., Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., Caetano Piragine Zafra, Carlos Eduardo Sambinelli, Fernando Petrolino, Guillermo Luis Minuzzi, Juliano Alves Lindo, Manoel Ribeiro da Silva, Rafael Rampazzo, Renata Luci Durante e Roberto Carelli. Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani. Julgado em: 26.08.2020.

CADE. *Processo Administrativo nº 08012.001395/2011-00*. Representante: SDE ex officio Representados: Philips & Lite-on Digital Solutions Corp., Royal Philips Electronics N.V; Lite-On IT Corporation; Hitachi LG Data Storage; Toshiba Samsung Storage Technology Corporation; Sony Optiarc Inc.; Teac Corporation; BenQ Corporation (atual Qisda Corporation); Quanta Storage Inc.; Peggy (ChaoJung) Su; Charlie (Huan Hsiung) Tseng; Y.M (Yiming) Chang; Freddie Hsieh; Jerry (Yow Tsong) Hsieh; Michael Hong Ming Chang; Frederick (Kwong Yew) Wong; Nina (Jui Ping) Wang; Michael (Ren-Wu) Gong; Chang-Der Liu; William Earl Reynolds Jr; Jenn Chiang Lim; Mike (Minghsing) Wu; e Leland Key. Nota Técnica Pública nº 108/2016/CGAA7/SGA2/SG/CADE (SEI 0285653).

CADE. *Processo Administrativo nº 08700.002787/2019-87*. Representante: Cade ex officio Representados: Roberto Manoel Rodrigues de Jesus e Flávio Bortolai Libonati. Nota Técnica nº 110/2019/CGAA6/SGA2/SG/CADE (SEI nº 0683154).

CADE. *Processo Administrativo nº 08700.006630/2016-88*. Representante: Cade ex officio. Representados: Andrade Gutierrez Engenharia

S.A. e outros. Nota Técnica nº 57/2020/CGAA8/SGA2/SG/CADE (SEI 0795965).

CADE. Processo Administrativo nº 08012.003970/2010-10. Representante: Secretaria de Direito Econômico ("SDE") ex officio. Representados(as): ABB Cable; ABB Ltd; Exsym Corporation; Hitachi Cable Ltd; J-Power Systems Corporation; LS Cable LTD; Nexans; Prysmian S.p.A; Sumitomo Electric Industries; Taihan Electric Wire Co. Ltd.; Viscas Corporation; Eiji Tsubaki; Joji Yamaguchi; Takeo Osada; Tomonobu Morita; Toshihisa Inoue; e Yasutoshi Watanabe. Relator(a): Conselheiro Paulo Burnier da Silveira. Julgado em: 11/12/2019 (SEI 0744428).

COMISIÓN FEDERAL DE COMPETENCIA ECÓNOMICA (COFECE). *Guia-007/2015: Guia para el Intercambio de Información entre Agentes Económicos*. 2015. Disponível em: < https://www.cofece.mx/wp-content/uploads/2018/01/guia-0072015_intercambioinf.pdf>. Acesso em: 20.09.2020.

COMISSÃO EUROPEIA. Treaty on The Functioning on the European Union. 2012. Official Journal C 326 , 26/10/2012 P. 0001 – 0390. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A12012E%2FTXT>. Acesso em: 20.09.2020.

EUROPEAN COMMISSION. *Temporary Framework for assessing antitrust issues related to business cooperation in response to situations of urgency stemming from the current COVID-19 outbreak*. 2020. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/framework_communication_antitrust_issues_related_to_cooperation_between_competitors_in_covid-19.pdf. Acesso em: 13.08.2020.

GOVERNMENT GAZETTE, 14 JULY 2017 Government Notices • Governments Kennisgewings Economic Development Department/ Economische Ontwikkeling Department ECONOMIC DEVELOPMENT DEPARTMENT NO. 684 14 JULY 2017, pp. 05/06.

INFORMATION EXCHANGE 2019. David Wood Gibson, Dunn & Crutcher LLP. JUNE 2019. In: GCR Know How IP & Antitrust 2018 – European Union. Disponível em: <<https://www.gibsondunn.com/wp->

content/uploads/2019/07/Wood-Information-Exchange-2019-European-Union-GCR-June-2019.pdf>. Acesso em: 20.09.2020.

MARTINEZ, Ana Paula; Araujo, Mariana Tavares de. *Information Exchange among Competitors: The Lay of the Land of Enforcement in Brazil*. In: Competition Policy International. 2020. Disponível em: <https://www.competitionpolicyinternational.com/category/year-of-publication/>. Acesso em: 20.09.2020.

MÉXICO. *Ley Federal De Competencia Económica de 23 de mayo de 2014*. DOF 27-01-2017. Disponível em: < http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LFCE_270117.pdf >. Acesso em: 20.09.2020.

OCDE. *Co-operation between competitors in the time of COVID-19*. 2020. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/mais-noticias/divisao-de-concorrenca-da-ocde-divulga-nota-sobre-cooperacao-entre-concorrentes/co-operation-between-competitors-in-the-time-of-covid-19-1.pdf>>. Acesso em: 20.09.2020.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Teoria Crítico-estruturalista do Direito Comercial*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. v. 1. 276p. p. 38.

